



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002998/2008-71
ACÓRDÃO	2002-009.950 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO FAMÍLIA. GLOSA.

O sujeito passivo deve manter à disposição da fiscalização todos os documentos comprobatórios do direito do segurado à cota de salário família, sob pena de glosa dos valores pagos e compensados nas guias de recolhimento.

SALÁRIO FAMÍLIA. DOCUMENTOS. GUARDA. PRAZO.

Devem ser conservados para exame pela fiscalização os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões, assim entendido, a certidão de nascimento do filho, o atestado de vacinação e o comprovante de frequência escolar, correspondentes aos pagamentos efetivados.

LANÇAMENTO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA

O órgão administrativo, que antes de decidir sobre o mérito de uma questão, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar o ato administrativo da forma mais ampla que entender, respeita os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Para que se releve a multa deverá o contribuinte, necessária e cumulativamente, pedir e corrigir integralmente a falta dentro do prazo para impugnação, ser primário e inexistir circunstâncias agravantes. Na ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 291, § 1º do RPS, incabível o afastamento da multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, das arguições de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, de modo que os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 37.125.591-0, lavrado em 06/08/2008, relativo a contribuições devidas pela empresa à Previdência Social e ao Sat/rat, que têm por fato gerador glosas de salário família nas competências janeiro a dezembro de 2004, no montante de R\$17.763,60 (dezessete mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), consolidado em 06/08/2008.

Informa o Relatório Fiscal:

- constitui fato gerador das contribuições lançadas a glosa de salário família, cuja documentação não preencheu os requisitos para sua concessão;
- os valores das cotas de Salário Família pagos e reembolsados sem a observância da documentação pertinente e dos requisitos necessários à sua concessão, deixam de ter caráter de benefício previdenciário e passam a integrar o salário de contribuição dos empregados;
- a documentação e os requisitos não preenchidos foram: Certidão de Nascimento, Atestado de Vacinação e Comprovante de Frequência Escolar. Também foi constatada remuneração superior ao limite que caracteriza segurado de baixa renda para obtenção do benefício, gerando a glosa da dedução do Salário Família, conforme relação dos empregados constante do anexo II;
- as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram calculadas, incluindo-se os valores da glosa relativos a cada empregado na respectiva remuneração, sendo verificado o enquadramento de acordo as faixas salariais para fins de cálculo do desconto do segurado, conforme demonstrado no Anexo I. Não houve retenção da contribuição dos segurados, por não terem sido descontadas dos mesmos;
- a empresa não informou a remuneração dos empregados e nem os fatos geradores referentes a glosa do Salário Família em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social. Foi considerado que a empresa não informou a remuneração dos empregados em GFIP, pelo fato de no Sistema Informatizado constar valor "zero" nas competências 01/2004, 02/2004 e 04/2004 a 12/2004, em função da entrega de GFIP's substitutivas, alterando os valores das anteriormente entregues;
- embora a empresa tenha confeccionado novas GFIP's durante o procedimento fiscal informando a remuneração dos empregados e excluindo do campo dedução os valores glosados, não se considerou regularizadas as GFIP's, visto que referidos valores não integraram o salário de contribuição informado, motivo pelo qual este Auto de Infração foi emitido com a classificação: "Não declarado em GFIP";

- as situações descritas, em tese, configuram a ocorrência dos crimes abaixo especificados, que serão objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, com comunicação autoridade competente, para as providências cabíveis.

Cientificado do lançamento fiscal em 13/08/2008 (fls. 69), o passivo aos 12/09/2008 apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 73/91), acompanhada de (92/359).

Analizados os autos em confronto com os argumentos e documentos apresentados na defesa o julgamento foi convertido em diligência, conforme despacho às fls.378/379.

Cumprida a diligência foi emitido Relatório Fiscal Complementar (fls.406/411) com abertura de prazo para manifestação do sujeito passivo, a ele entregue em 04/10/2013 (fls. 448).

Aos 21/09/2013 (fls. 477/479) e 16/10/2013 (fls. 453/456) o contribuinte manifestou-se nos autos, com a juntada de documentos (fls. 457/470 e 480/507).

Considerando os termos da manifestação apresentada pelo Interessado em relação ao resultado da diligência fiscal e do Relatório Fiscal Complementar emitido, foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para nova manifestação nos autos (fls. 510/520).

O contribuinte foi cientificado da reabertura do prazo em 21/07/2014, conforme AR de fls. 523, tendo solicitado e recebido cópia dos autos em 31/07/2014 (fls. 528).

Aos 20/08/2014 apresentou a manifestação de fls. 548/555.

A 12ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 Ementa:

SUJEITO PASSIVO. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO.

VIA POSTAL. A intimação por via postal, endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido, é válida, ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

SALÁRIO FAMÍLIA. GLOSA. O sujeito passivo deve manter à disposição da fiscalização todos os documentos comprobatórios do direito do segurado à cota de salário família, sob pena de glosa dos valores pagos e compensados nas guias de recolhimento.

SALÁRIO FAMÍLIA. DOCUMENTOS. GUARDA. PRAZO. Devem ser conservados para exame pela fiscalização os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões, assim entendido, a certidão de nascimento do filho, o atestado de vacinação e o comprovante de frequência escolar, correspondentes aos pagamentos efetivados.

LANÇAMENTO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA O órgão administrativo, que antes de decidir sobre o mérito de uma questão, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar o ato administrativo da

forma mais ampla que entender, respeita os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA. RELEVANÇA. ATENUAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Por força de lei, sobre contribuições sociais não recolhidas no vencimento ou objeto de lançamento de ofício incide multa que não pode ser relevada ou atenuada.

LEVANTAMENTO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO DO FATO GERADOR. MULTA. CORREÇÃO. Verificado erro na classificação do fato gerador objeto de lançamento fiscal que ocasione majoração da multa, esta deve ser corrigida quando da quitação do débito.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO EM GFIP. MULTA.

REDUÇÃO. Tratando-se de lançamento relativo a valores declarados em GFIP, a multa deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. APRECIÇÃO.

COMPETÊNCIA. A formalização de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores Fiscais sempre que identificados atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, sendo de competência do Ministério Público Federal a apreciação do conteúdo desta peça.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de perícia técnica.

SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, por absoluta falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2015, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência da decisão recorrida, reiterando os termos de sua impugnação, nos seguintes termos bem resumidos no relatório da decisão de piso:

- sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, obtendo CND's, comprovando sua regularidade fiscal junto ao Instituto Nacional da Previdência Social.
- a Fiscalização deu ciência da origem e natureza do Lançamento a pessoa que não possui poderes de representação da Impugnante, caracterizando-se a nulidade do procedimento fiscal;
- mesmo que não existente a prova da vacinação no exercício de 2004 não há como se falar em glosa do pagamento do referido benefício nos meses de janeiro a novembro para os casos dos empregados que possuem filhos menores de 7 anos, essa glosa somente poderia ser realizada com relação ao mês de dezembro, uma vez que, o empregador mediante a não comprovação em 30 de novembro da vacinação deveria suspender o benefício. Da mesma forma, o pagamento do benefício deveria ser suspenso em maio de cada ano para o caso dos empregados com filhos maiores de 7 anos e que não tenham comprovado naquele mês a matrícula e frequência escolar. Ou seja, inexistente fundamentação legal para que se proceda a glosa do pagamento do benefício nos meses de janeiro até maio;
- não existe na legislação pátria dispositivo que determine que o pagamento será considerado salário, desta forma, não existe fundamentação legal para a glosa procedida pela Fiscalização. Ademais, as próprias instruções do INSS são claras ao determinar que o pagamento do salário família será devido caso o segurado comprove, ainda que fora do prazo, a vacinação do filho e/ou a frequência escolar.
- por ser simplório e desconstituído de fundamentação legal, o trabalho da fiscalização é nulo;
- o Fiscal ignorou sem qualquer fundamentação provas efetivas da vacinação e da frequência escolar das crianças dos funcionários da Impugnante, conforme comprovam os documentos anexados;
- o fato do fiscal ter glosado o salário família pago corretamente pela Impugnante invalida o lançamento tributário, impondo-se novo levantamento que deverá observar os prazos de apresentação dos documentos exigidos para a manutenção do benefício e os documentos que comprovam a vacinação e a frequência escolar dos filhos dos empregados da Impugnante, que seguem anexos.
- sendo o lançamento um ato plenamente vinculado, a autoridade fiscal deve demonstrar a ocorrência da situação fática, bem como indicar a legislação aplicável que justifique a sua formalização. Caso contrário, o lançamento caracteriza-se como arbitrário, e é exatamente o que se vê neste caso, um lançamento arbitrário que precisa ser refeito respeitando os ditames da legislação vigente;

- não se pode ignorar que a legislação que regulamenta a matéria determina que a empresa deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões de nascimento correspondentes, para exame pela fiscalização do INSS (Decreto 3.265/99 e artigo 233 da IN INSS 11/2006);
- apesar de ter a administração pública delegado as empresas a obrigação de conferência da vacinação bem como da frequência escolar para a manutenção do pagamento do salário família, não existe na legislação vigente nenhum dispositivo que determine a obrigação de guarda de cópia da carteira de vacinação ou do atestado de frequência escolar. A obrigação de guarda resume-se aos comprovantes de pagamento e às certidões de nascimento correspondentes. Assim, não pode a fiscalização anos depois exigir cópia de carteira de vacinação e ou atestado de frequência escolar por falta de amparo legal;
- nosso ordenamento jurídico é claro ao determinar no artigo 5º, inciso II da CF, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei. Portanto, constitucionalmente, para que pudesse ser exigida a guarda e a apresentação dos atestados de vacinação e dos comprovantes de frequência escolar seria necessário que existisse lei determinando a sua guarda, e a legislação vigente determina que deverão ser guardados por 10 anos os comprovantes de pagamento e as certidões de nascimento, inexistindo amparo legal para que a fiscalização exija a apresentação de qualquer outro documento;
- deve a autoridade fiscal justificar o motivo e o fundamento legal, para a glosa do pagamento do salário família para os casos das crianças menores de 7 anos nos meses de janeiro a novembro, e para as maiores com relação a competência janeiro a maio, e ainda os motivos que justificam a não aceitação dos documentos anexados com a presente como prova de frequência escolar e de vacinação das crianças, uma vez que a legislação permite que a qualquer momento possa ser comprovada a vacinação e a frequência escolar;
- por força da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso LV), o lançamento fiscal deve conter os motivos de fato e de direito da imposição, descritos de forma clara e expressa, de modo a permitir a impugnação pelo sujeito passivo. A falta de indicação dos dispositivos legais que justificam a glosa do salário família pago pela Impugnante aos seus funcionários, bem como a não aceitação das provas de frequência escolar e de vacinação juntadas a essa defesa, e, ainda, a indicação expressa do dispositivo que obriga a Impugnante a guardar tais documentos, quando a legislação determina que apenas a certidão de nascimento e a prova do pagamento deve ser guardada para ser

apresentada a fiscalização, não asseguram a Impugnante o contraditório e a ampla defesa, tornando nulo o lançamento tributário;

- ao analisarmos o Auto de Infração verificamos que ocorreu uma afronta aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, e da eficiência que devem nortear a atividade da Administração Pública, ofendendo-se ainda as disposições contidas no artigo 142 do CTN, artigos 7º e 100, inciso II do Decreto nº 70.235/72 e artigo 50, inciso LV da CF/88, devendo, portanto, ser declarado nulo o mencionado auto de infração;
- o Fiscal glosou o pagamento de salário família para alguns funcionários que teriam salário nominal superior ao estabelecido na legislação vigente. Ao fazer a glosa sem uma análise mais criteriosa acabou por equivocar-se, pois esses funcionários nos meses em que receberam o salário família em verdade o perceberam em virtude de descontos que tiveram no salário dentro do limite estipulado na legislação, além de terem preenchido todos os demais requisitos legais para a percepção do salário família, conforme documento anexos, devendo assim, ser refeito o trabalho;
- o Fisco não pode ater-se a meras presunções, de forma que a falta de desenho completo do fato gerador não pode ser suprimida por interpretações extensivas. Na dúvida, e como sempre há uma parcela de dúvida nas presunções, deve-se aplicar a interpretação mais benéfica ao contribuinte, princípio basilar de direito tributário, constante do artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- o procedimento adotado pela Impugnante está em consonância com as disposições legais vigentes, ela pagou o benefício aos funcionários que possuíam tal direito constitucional e ainda exigiu e verificou a vacinação dos filhos menores de 7 anos no mês de novembro de 2004 e exigiu e conferiu os comprovantes de frequência escolar dos filhos maiores de 7 anos e menores de 14 anos de idade, e se não guardou todos os comprovantes aqui mencionados foi por um único motivo, qual seja: não existe em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo que a obrigasse a manter o arquivo desses documentos (carteira de vacinação e atestado de frequência escolar) para apresentação anos depois para a fiscalização;
- Da Multa a despeito das nulidades apontadas acima, a Impugnante tem como certo que o Auto de Infração em objeto é insubsistente, uma vez que, para a imposição da multa todo o débito está classificado como não declarado em GFIP, não tendo sido assim concedida a redução da multa prevista na legislação vigente. Porém o próprio fiscal autuante declara no Auto de Infração DEBCAD nº 37.125.595-3 que os valores relativos a glosa foram declarados em GFIP;

- Da Relevação e Atenuação da Multa o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art. 291, dispôs que a autoridade julgadora, verificando a ocorrência de circunstância atenuante, independentemente de pedido, atenuará a multa aplicada em auto de infração em 50% (cinquenta por cento). Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a impugnação (art. 291, caput, do RPS). Para o autuado fazer jus a esse benefício, basta corrigir a falta, não importando que o mesmo seja infrator primário ou não. A relevação da multa foi tratada no art. 291, §1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;
- a relevação da penalidade, nos termos do § 1º do art. 291 do RPS, está condicionada à presença cumulativa dos seguintes requisitos: correção da falta até a data da ciência da Decisão-Notificação pelo interessado; pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração; ser o infrator primário; inexistência de circunstâncias agravantes.
- Observe-se que a Impugnante preenche a todos esses requisitos, devendo assim, na hipótese de não ser considerada nula a presente autuação e caso possa subsistir qualquer infração, o que se admite apenas a título de argumentação, ser-lhe concedido o favor da relevação da penalidade, uma vez que a Impugnante atende aos requisitos da legislação para sua concessão;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A decisão de piso em razão das diligências realizadas e dos documentos apresentados pelo contribuinte acolheu em parte seus argumentos excluindo as glosas para as quais foram apresentados os documentos exigidos pela legislação relativos ao salário família.

O presente litígio versa sobre as contribuições devidas pela empresa à Previdência Social e ao Sat/rat, em razão das glosas remanescentes de salário família nas competências janeiro a dezembro de 2004.

Em sede de preliminar o contribuinte alega a nulidade do lançamento porque teria havida a notificação do lançamento a pessoa que possuía poderes para representar a empresa.

Entretanto, como bem esclarecido na decisão de piso:

Da Correta Intimação do Contribuinte Questiona o contribuinte, alegando ser causa de nulidade do procedimento fiscal, o fato de o Sr. Jorge Correia dos Santos, contador do sujeito passivo, ter tomado ciência da origem e natureza do lançamento, por não ter poderes de representação da empresa.

O Relatório Fiscal em seu item 11 (fls. 36) expressa, in verbis:

11 -- A fiscalização foi atendida pelo Sr. Jorge Correia dos Santos, CPF:064.273.688-00, contador da empresa, que acompanhou o desenvolvimento da Ação Fiscal e tomou ciência da origem e natureza do lançamento deste Auto de Infração.

Por sua vez, o Decreto nº 70235/72, quanto à intimação do lançamento fiscal ao sujeito passivo, disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

Tem-se dos autos que o presente Auto de Infração foi entregue por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, conforme comprovante juntado às fls. 69.

Nestes termos, verificamos que a ciência do lançamento fiscal ao Interessado deu-se por via postal, nos termos da legislação que rege a matéria, restando claro que o Sr. Jorge Correia dos Santos foi apenas a pessoa encarregada pelo contribuinte de atender ao Auditor Fiscal autuante durante a realização dos trabalhos de auditoria, pelo que o questionamento do contribuinte denota-se improfícuo.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

No presente caso a autuação foi cientificada ao contribuinte por via postal em seu endereço e ele apresentar sua impugnação sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Procedência da Glosa do Salário Família Dispõe a Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

E o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece:

Art. 81. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.

Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

II - ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício;

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 4º As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de: (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Redação anterior:

Art. 83. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do

aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 87. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154.

Art. 91. O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

E, quanto às normas de hierarquia infra legal, estas determinam:

- Portaria MPS nº 727 de 30 de maio de 2003 (DOU de 02/06/2003) Art. 11. O valor da cota do salário-família, a partir de 1º de junho de 2003, será de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos), sendo devida ao segurado com salário-de-contribuição mensal de valor até R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

- Portaria MPS nº 479 de 07/05/2004 (DOU de 10/05/2004) Art. 4º O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de maio de 2004, é de:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R\$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

- Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010) Art. 290. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada à empresa ou ao órgão gestor mão-de-obra ou ao sindicato dos trabalhadores avulsos ou ao INSS, a documentação abaixo:

I - CP ou CTPS;

II - certidão de nascimento do filho (original e cópia);

III - caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do INSS, quando dependente maior de quatorze anos; e V - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação anual no mês de novembro de caderneta de vacinação dos dependentes citados no inciso III do caput, e de comprovação semestral nos meses de maio e novembro de frequência escolar para os dependentes constantes no inciso V do caput, sendo que os meses de exigibilidade dos documentos são definidos pelo INSS, conforme o disposto no Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, passando a autarquia a realizar tais definições através das Instruções Normativas que estabelecem os critérios a serem adotados pela área de benefícios desde a Instrução Normativa INSS/DC nº 4, de 30 de novembro de 1999.

§ 3º A empresa, o órgão gestor de mão-de-obra ou o sindicato de trabalhadores avulsos ou o INSS suspenderá o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo até que a documentação seja apresentada, observando que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

§ 4º Quando o salário-família for pago pela Previdência Social, no caso de empregado, não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade da empresa, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, no atestado de afastamento.

- Instrução Normativa INSS/DC nº 4 de 30/11/1999 8.1 O pagamento de salário-família é condicionado a apresentação de:

a) Certidão de Nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido;

b) quando menor de 7 anos de idade é obrigatório a apresentação do atestado de vacinação ou documento equivalente, no mês de maio, a partir do ano 2000;

c) a partir de 7 anos de idade é obrigatório a apresentação de comprovante de frequência à escola, nos meses de maio e novembro, a partir do ano 2000.

8.2. No caso de menor inválido que não frequenta à escola por motivo de invalidez, deve ser apresentado atestado médico que confirme esse fato.

8.3. Caso o segurado não apresente os documentos constantes das alíneas “b” e “c” do subitem 8.1, nos prazos determinados, o INSS encaminhará, via sistema de processamento da DATAPREV, comunicado ao segurado informando que o pagamento do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

8.4. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar ou pela falta de atestado de vacinação e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período ou apresentado o atestado de vacinação obrigatória, respectivamente.

8.5. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado de estabelecimento de ensino, atestando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Diante da legislação transcrita, não prosperam as alegações da Impugnante. Vejamos.

Conforme as normas supratranscritas, não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar ou pela falta de atestado de vacinação e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período ou apresentado o atestado de vacinação obrigatória, respectivamente.

Desse modo, ainda que suspenso o pagamento do salário família, por motivo de falta de comprovação, seja da frequência escolar, seja da vacinação, uma vez apresentados os respectivos documentos, mesmo fora do prazo, o benefício será pago retroativamente. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 é bastante clara a respeito: “se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso”(art. 290, § 3º, inc. II).

Portanto, improcedente o argumento do contribuinte no sentido de que não se poderia efetuar a glosa do pagamento do benefício nos meses de janeiro a maio, pois, mesmo que não apresentados à auditoria fiscal os documentos que conferem ao beneficiário o pagamento do salário família, se tais documentos foram apresentados ao empregador, ainda que intempestivamente, este teria que efetivar o pagamento do período em que o benefício esteve suspenso. Pelo mesmo motivo, não prospera o argumento de que a glosa do período janeiro a novembro somente poderia ser efetivada em dezembro.

Também não prospera o argumento da Impugnante no sentido de que não existe na legislação dispositivo que determine que o pagamento será considerado salário, inexistindo fundamentação legal para a glosa procedida pela fiscalização.

O art. 251 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, normatiza o procedimento das compensações realizadas pelo contribuinte, dispondo em seu § 4º que em caso de compensação de valores nas contribuições da empresa ou dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados. Eis a íntegra do referido artigo:

Art. 251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas

competências subseqüentes, aplicando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 247.

§ 2º A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

§ 3º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 4º Em caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.

É certo, conseqüentemente, que nos casos de compensação indevida do salário família, na situação em pauta, por ausência de apresentação da documentação comprobatória do direito, este deve ser glosado e considerado salário de contribuição, uma vez que perdeu seu caráter de benefício, integrando, por conseguinte, a remuneração do trabalhador que o recebeu indevidamente, vez que, repita-se, a empresa não comprovou que o(s)segurado(s) envolvidos estivessem aptos àquele pagamento.

Neste ponto, observe-se que, contrariamente ao entendimento da Impugnante, a empresa deve manter arquivados pelo período decadencial/prescricional estabelecido na legislação também as carteiras de vacinação e os atestados de frequência escolar, pois o § 1º, do art. 84 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece que devem ser conservados para exame da fiscalização os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes aos pagamentos efetivados. Confira-se:

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) § 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Por óbvio, se as certidões correspondentes ao pagamento do salário família são a certidão de nascimento do filho, estando o pagamento condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho a partir dos sete anos de idade, tais documentos devem ser conservados para apresentação à fiscalização quando por esta solicitados.

Conforme demonstrado, o lançamento encontra-se amparado pela Lei nº 8.212/91 e seu Regulamento, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, inc. II da Constituição Federal, ou a qualquer outro princípio esculpido na Carta Magna, pois o Relatório Fiscal descreve de forma pormenorizada a infração cometida pela empresa, mostrando de forma detalhada, inclusive com a juntada de planilha com a discriminação nominal dos funcionários cujos documentos não foram adequadamente apresentados, explicitando os motivos de fato e de direito que motivaram a autuação.

Denota-se, portanto, que foram oferecidas à Impugnante todas as informações relevantes para apresentar sua impugnação. Tanto assim, que, tempestivamente, a Autuada impugnou o lançamento demonstrando conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

(...)

Da Impossibilidade de Relevação ou Atenuação da Multa Conforme disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação tributária é principal ou acessória, como se confere:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

A multa aplicada no presente Auto de Infração decorre do pagamento incorreto de cotas de salário família, que foram glosadas e também consideradas salário de contribuição. Referem-se, portanto, ao descumprimento de obrigação principal. E quanto a elas, assim estabelece a legislação da Previdência Social, na redação vigente à data do lançamento:

Lei nº 8.212/91 Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999) RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

(...); e III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Conforme demonstrado, por força de lei, sobre contribuições não recolhidas no vencimento ou objeto de lançamento de ofício incide multa que não pode ser relevada.

Importante ressaltar que o artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, mencionado pela Impugnante, tratava das multas por descumprimento de obrigações acessórias, tendo sido revogado pelo Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009.

Assim sendo, em relação às multas aplicadas na autuação em debate, não há que se falar em sua relevação ou atenuação, seja porque tais dispositivos não se aplicam às multas por descumprimento de obrigação principal, seja por falta de previsão legal.

Em relação à multa aplicada cabe mencionar a Súmula CARF nº 196, de observância obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 196 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024 No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Portanto, no presente caso, em função da retroatividade benigna, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados

com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, das arguições de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, de modo que os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura